Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

RECURSO: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

RECORRENTES: **CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVEIRA (autor)**

RECORRIDOS: **99 TECNOLOGIA LTDA (réu)**

JUÍZO DE ORIGEM: **CAPITAL 18 VARA CÍVEL**

DES. RELATOR: **RICARDO ALBERTO PEREIRA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. MOTORISTA DE APLICATIVO. HIPOSSUFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA. NULIDADE DA CLÁUSULA ABUSIVA. PREVALÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que declinou a competência para o foro de São Paulo, com base em cláusula de eleição de foro prevista no contrato.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão firmado entre plataforma digital (99 Tecnologia) e motorista parceiro pode ser afastada; e (ii) se o litígio no foro eleito impõe ônus excessivo e dificuldade de acesso à justiça ao motorista, pessoa natural e hipossuficiente, justificando a fixação da competência no seu domicílio.

III. Razões de decidir

3. Embora a cláusula de eleição de foro seja, em regra, válida (Súmula 335/STF e CPC, art. 63), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TJ/RJ admite seu afastamento quando configurada a hipossuficiência de uma das partes e a dificuldade de acesso ao Poder Judiciário.

4. A vulnerabilidade do motorista de aplicativo, que depende da plataforma para seu sustento, é notória. O agravante é beneficiário da gratuidade de justiça, o que atesta sua hipossuficiência econômica. Exigir que litigue em foro distante implica em ônus excessivo que, na prática, obsta o exercício do seu direito fundamental de acesso à justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
RICARDO ALBERTO PEREIRA:18075 Assinado em: 11/03/2026 09:44:20
Local: GAB. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

5. A cláusula de eleição de foro, em face da manifesta hipossuficiência do agravante, revela-se abusiva/leonina e deve ser afastada para facilitar a defesa da parte vulnerável, sem prejuízo à empresa ré de grande porte com atuação nacional.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e provido para manter a competência para o processamento e julgamento da demanda no Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Tese de julgamento: Em contrato de adesão entre plataforma de transporte e motorista parceiro, a cláusula de eleição de foro deve ser afastada por abusividade quando o motorista, hipossuficiente e dependente do serviço para seu sustento, comprovar que o litígio no foro eleito, diverso de seu domicílio, impõe ônus excessivo e compromete o acesso à justiça, devendo prevalecer o foro do domicílio do autor.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 63, 101, I; Lei 13.640/2018, art. 11-B, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 335; STJ, RCD no CC n. 196.858/DF, Ministro Herman Benjamin, DJe 11/01/2024; STJ, REsp n. 1.897.114/PA, Ministra Nancy Andrighi, DJe 16/08/2021; TJRJ, AI 0038446-96.2025.8.19.0000, Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior, Dj. 29/07/2025; TJRJ, AI 0069734-33.2023.8.19.0000, Des. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque, Dj. 19/10/2023.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento **0098439-70.2025.8.19.0000**, sendo recorrente **CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVEIRA** e recorrido **99 TECNOLOGIA LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Cível Pjerj Eletronicamente

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVEIRA contra decisão proferida no processo 0810672-55.2025.8.19.0001 que declinou a competência da 18ª Vara Cível do Rio de Janeiro para o foro de São Paulo, com base em uma cláusula de eleição de foro.

Na origem, CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVEIRA propôs demanda em face de 99 TECNOLOGIA LTDA narrando ter atendido a todos os requisitos para se habilitar junto à empresa requerida como motorista de aplicativo, tendo iniciado a atividade de transporte de passageiros e/ou alimentos.

Reclama que a empresa ré, em ato unilateral, bloqueou o autor e impediu-o de fazer as viagens remuneradas, sem que fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual propôs demanda postulando tutela provisória de urgência para que o autor seja restabelecido como motorista e indenização por dano moral.

A parte ré apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência territorial e, no mérito, defendendo a legalidade e motivação do bloqueio da conta, pois o motorista omitiu a existência de uma ação criminal contra si no momento do cadastro, o que viola os Termos de Uso e a Lei nº 13.640/2018 (art. 11-B, IV), que exige certidão negativa de antecedentes, justificando a suspensão como medida lícita de segurança e qualidade do serviço, e um exercício regular de direito.

O juízo proferiu a seguinte decisão de saneamento:

> ***"Conforme bem suscitado pela parte ré em sua contestação (IE 186645920), em sede de preliminar de incompetência territorial, existe cláusula de eleição de foro prevista no negócio pactuado entre a parte autora e a demandada, determinando que o foro competente para julgamento de eventual ajuizamento de ação será o foro da Comarca de São Paulo (SP).***
>
> ***Apesar da parte autora alegar que se trata de relação de consumo, não se vislumbra a natureza consumerista na relação existente entre as partes, uma vez que fica evidente que a natureza do negócio é meramente civil., não cabendo também a alegação de ônus excessivo ao autor já que, conforme altamente sabido, praticamente todos os processos judiciais hoje tramitam de maneira eletrônica em todo território nacional.***
>
> ***Logo, a priori, nada justifica a distribuição do feito a este Juízo, na forma do art. 101, inciso I, do CDC, eis que não vislumbro relação de***

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

consumo de forma a incidir o CDC e o autor optar pela escolha do seu domicílio.

Entender de forma contrária viola o Princípio do Juiz Natural.

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se. Após, dê-se baixa e remetam-se com urgência."

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso argumentando que a relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, o que torna nula a cláusula contratual por impor ônus excessivo e dificultar a defesa de seus direitos como consumidor hipossuficiente. A tese central é que a jurisprudência do STJ e do TJRJ já reconhece a vulnerabilidade dos motoristas de aplicativo e a abusividade de tais cláusulas em contratos de adesão, devendo prevalecer o foro do domicílio do consumidor no Rio de Janeiro. Pleiteia o provimento do recurso para cassar a decisão e manter a competência do Juízo de origem, garantindo celeridade e acesso à justiça.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos, considerando a gratuidade de justiça ora deferida.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu a preliminar de incompetência territorial alegada em contestação, declinando-a em favor de uma das varas cíveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

A controvérsia cinge-se à validade de cláusula aposta em contrato de adesão estabelecido entre o motorista parceiro e a plataforma de transporte que elege o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo como o competente para dirimir quaisquer litígios entre as partes no tocante à relação contratual.

Nos termos do Enunciado Sumular nº 335 do Supremo Tribunal Federal ***"É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato".***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Assinado Eletronicamente

Por outro lado, o art. 63 do Código de Processo Civil dispõe que ***"as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações".***

Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado pela possibilidade de afastar a cláusula de eleição de foro que se mostrar abusiva, o que se afere mediante a vulnerabilidade do contratante e o prejuízo do seu acesso à justiça. Confira-se:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO PREVISTA EM PRÉ-CONTRATO. VALIDADE. AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES. CLÁUSULA QUE SÓ PODERIA SER AFASTADA CASO DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DE UMA DAS PARTES E A BARREIRA AO ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ.***
>
> ***1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que conheceu do Conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.***
>
> ***2. Na origem, trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sinop do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e o Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.***
>
> ***3. A verificação da competência para processar e julgar demanda decorrente de relação contratual pressupõe verificação do elemento de conexão que o contrato tem com o determinado foro. Embora o local da execução do contrato seja em Mato Grosso e as partes estejam sediadas naquele Estado e no Paraná, há um relevante elemento de conexão entre o contrato objeto da lide e o foro de Brasília: a cláusula de eleição de foro, prevista em pré-contrato.***
>
> ***4. O pré-contrato, que, posteriormente, culminou em contrato, previu a eleição da comarca de Brasília/DF para dirimir possíveis controvérsias oriundas do contrato. Além disso, o pré-contrato previu expressamente que suas cláusulas aplicam-se, também, ao contrato posteriormente firmado entre as partes. Portanto, a competência do foro de Brasília foi fixada pelas próprias partes, com fundamento na autonomia da vontade.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

5. A jurisprudência do STJ é de que a cláusula de eleição de foro só pode ser afastada em casos de hipossuficiência e, cumulativamente, dificuldade de acesso da parte hipossuficiente ao Poder Judiciário, o que não ocorre no presente caso concreto. Logo, a competência para processar e julgar as demandas decorrentes do contrato é do foro de Brasília/DF. ***Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.968.255/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/3/2022; AgInt no AREsp 2.008.580/PA, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022; AgRg no AgRg no REsp 883.201/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 2/6/2015; REsp 1.761.045/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 11/11/2019; REsp n. 1.897.114/PA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021; AgInt no CC n. 174.389/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 4/5/2021, DJe de 17/5/2021.***

6. Agravo Interno não provido.

(RCD no CC n. 196.858/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 11/1/2024.)

****

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA DO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE E EFICÁCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI N. 4.886/65. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 29/11/2019 e concluso ao gabinete em 21/10/2020.

2- O propósito recursal consiste em dizer se é válida e eficaz cláusula de eleição de foro pactuada no âmbito de contrato de representação de seguro, ainda que estipule como competente foro diverso daquele previsto no art. 39 Lei n. 4.886/65.

3- Na hipótese em exame é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- Não há que se confundir o contrato de representação de seguro, que é espécie de contrato de agência, com o contrato de representação comercial regulado pela Lei n. 4.886/65, de modo que não se aplica, nem por analogia, àquele o disposto no art. 39 da referida lei.

5- Ainda que incidisse, na espécie, o art. 39 da Lei n. 4.886/65, deve-se ter presente que o mencionado dispositivo legal define hipótese de competência relativa, que pode, portanto, ser afastada pela vontade das partes por meio de cláusula de eleição de foro, como na hipótese dos autos.

6- Na espécie, a cláusula de eleição de foro somente poderia ser afastada se constatada a hipossuficiência de um dos figurantes do negócio entabulado, condição peculiar que diz respeito "à assimetria econômica e jurídica entre as partes contratantes, dificultando até mesmo a compreensão das condições naturais e jurídicas envolvidas na relação" (REsp 1761045/DF, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019).

7- Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual afastou os efeitos da cláusula de eleição de foro pactuada em virtude de suposta hipossuficiência das recorridas. Tal conclusão fundou-se na diferença de porte econômico entre as sociedades empresárias, o que não é suficiente para caracterizar hipossuficiência apta a afastar a eficácia da mencionada cláusula contratual.

8-Tratando-se de contrato de representação de seguro e não restando caracterizada a hipossuficiência de qualquer das partes, é imperioso concluir que é válida e eficaz a cláusula de eleição de foro livremente pactuada.

9- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.897.114/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021).

Conforme entendimento pretoriano, a validade da cláusula de eleição de foro deve ser afastada quando restar comprovada a hipossuficiência de uma das partes ou a inviabilidade/especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário.

No caso dos autos, a vulnerabilidade do autor, que é pessoa natural com hipossuficiência econômica (beneficiário de gratuidade de justiça) e que utiliza a plataforma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Cadastrado Eletronicamente

como fonte de sustento alimentar, é notória. Exigir que ele litigue no foro de São Paulo, implicando em despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação, configura ônus excessivo que, na prática, obsta o exercício do seu direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Sendo a parte ré uma empresa de grande porte com atuação em todo o território nacional, não haverá prejuízo à sua defesa. A cláusula de eleição de foro, em razão da manifesta hipossuficiência do agravante, revela-se leonina, devendo ser afastada.

Assim, com fulcro na necessidade de facilitar a defesa da parte vulnerável e garantir o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, a competência deve ser fixada no domicílio do autor. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual:

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR. TRABALHADOR POR APLICATIVO OPERADO PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÉ. ALEGADO DESCREDENCIAMENTO IMOTIVADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ACOLHIDA PELO JUÍZO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA CIDADE DE SÃO PAULO. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a cláusula de eleição de foro prevista em contrato de adesão pode ser afastada, quando comprovada a hipossuficiência da parte e a dificuldade de acesso à Justiça, como forma de manter o equilíbrio contratual". Hipossuficiência técnica do Agravante, motorista de aplicativo em sua relação com a plataforma que se verifica, tornando dificultoso o cumprimento de atos processuais na Comarca do foro eleito, podendo limitar ou até significar a inviabilização de acesso ao Poder Judiciário. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.***
>
> (TJRJ, AI 0038446-96.2025.8.19.0000, Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior, Dj. 29/07/2025) (g.n.).
>
> **********
>
> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.***
>
> ***Demandante pretende a reforma da decisão que determinou o declínio de competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Hipótese que, a despeito de não constar no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, deve ser enfrentada, ante a urgência e o perigo de demora.

Hipótese na qual se verifica a celebração de contrato de adesão, contendo em seu bojo cláusula de eleição de foro.

Com efeito, a cláusula de eleição de foro em contratos, por si só, é plenamente válida, conforme o verbete da súmula n° 335 do Supremo Tribunal Federal.

O que se admite, em casos excepcionais, é o reconhecimento de que a inserção desta cláusula em determinado negócio jurídico foi feita de forma abusiva.

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a cláusula de eleição de foro prevista em contrato de adesão pode ser afastada, quando comprovada a hipossuficiência da parte e a dificuldade de acesso à Justiça, como forma de manter o equilíbrio contratual.

Hipossuficiência técnica do Agravante, motorista de aplicativo em sua relação com a plataforma que se verifica, tornando dificultoso o cumprimento de atos processuais na Comarca do foro eleito, podendo limitar ou até significar a inviabilização de acesso ao Poder Judiciário.

Reforma da decisão que se impõe para fixar a competência do foro do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu.

Precedentes deste Tribunal de Justiça, bem como de outras Cortes Estaduais.

PROVIMENTO DO RECURSO.

(TJRJ, AI 0069734-33.2023.8.19.0000, Des. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque, Dj. 19/10/2023) (g.n.).

ANTE O EXPOSTO, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA NO JUÍZO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Oficie-se ao juízo a quo dando ciência desta decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ